



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.914519/2011-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.076 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria IPI
Recorrente GASPARINI DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Demonstrados no despacho decisório e nos anexos que o acompanham e integram, com absoluta clareza, os fatos e motivos que ensejaram o não reconhecimento parcial do direito creditório e a não-homologação, também parcial, da DCOMP, é de se rejeitar a preliminar arguída, por total falta de fundamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 120 a 129) interposto pelo Contribuinte, em 29 de outubro de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-46.520 (fls. 114 a 117), de 13 de setembro de 2013, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 92 a 99).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Em análise no presente processo os PERDCOMP de fls. 08/91, por intermédio dos quais o contribuinte retro identificado pretendeu utilizar o saldo credor do IPI apurado no trimestre 3º/2006, no valor de R\$ 172.761,72, para a extinção de débitos, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 02 que deferiu em parte o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente a(s) compensação(ões) declarada(s) a ele vinculada(s).

Cientificado do despacho decisório em 21/07/2011 [fls. 07], manifestou o contribuinte a sua inconformidade em 19/08/2011, por intermédio do arrazoadado de fls. 92/99, no qual alega, em apertada síntese, a “ausência de justificativa para o não acolhimento do pedido efetuado”, resultando em ofensa aos princípios da motivação e do devido processo legal; falta de fundamentação quanto à utilização do saldo credor passível de ressarcimento em períodos posteriores. Requer, ao final, a nulidade do despacho decisório e seja proferida nova decisão devidamente motivada.

Diante do entendimento da DRJ/JFA, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário com o intuito de reformar a decisão ora recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-46.520 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Pretende o Contribuinte por intermédio do seu recurso reformar a decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Demonstrados no despacho decisório e nos anexos que o acompanham e integram, com absoluta clareza, os fatos e motivos que ensejaram o não reconhecimento parcial do direito creditório e a não-homologação, também parcial, da DCOMP, é de se rejeitar a preliminar arguída, por total falta de fundamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No Recurso Voluntário o Contribuinte repisa os argumentos e suas razões já expostos quando da interposição de sua Manifestação de Inconformidade. Alega que a decisão consubstanciada no Acórdão ora analisado feriu o princípio da motivação e, conseqüentemente, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que considera impossível a compreensão de quais foram as glosas efetuadas, e, ainda (fls. 126 e 127):

De nada adianta a oportunidade de apresentar defesa, se não há indicação das razões de não homologação.

(...)

No caso vertente, simplesmente consta que não houve homologação do crédito pleiteado, sem apontar por qual motivo se deu o indeferimento.

Sinônimo de ausência de fundamentação é, também, dizer que o saldo credor passível de ressarcimento teria sido utilizado em outros períodos, sem declinar pormenorizadamente quais seriam estes.

Portanto, com esses fundamentos, o Contribuinte requer que a decisão recorrida seja considerada nula por vício quanto à forma e que se profira nova decisão.

Em que pesem os argumentos do Contribuinte, observo no voto do ora recorrido Acórdão, que não há ausência de fundamentação ou motivação na decisão, e para bem esclarecer e também como razões para decidir, cito trecho do referido (fls. 116 e 117):

Alega o contribuinte, em sua defesa, a nulidade do despacho decisório, sob o argumento, em síntese, de falta de motivação, fundamentação, justificativa, explicitação e detalhamento dos fatos que levaram à insuficiência do direito creditório pleiteado para a homologação integral da compensação, que resultariam no cerceamento do direito de defesa.

Da análise dos autos verifica-se a total improcedência da alegação de violação ao amplo direito de defesa.

Frise-se, de início, que os motivos do indeferimento parcial encontram-se indicados no despacho decisório, nos seguintes termos:

“O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- *Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP*”.

Note-se que o despacho decisório enviado ao contribuinte é absolutamente claro ao explicitar, logo depois do quadro demonstrativo do valor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados que,

“Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Da análise do detalhamento do crédito [fls. 03/06] que acompanha e integra o despacho decisório nota-se, no demonstrativo de créditos e débitos, a inexistência de glosa de créditos, de reclassificação de créditos ou da apuração de débitos em procedimento fiscal, ou seja, tais valores [de débitos e créditos] refletem aquelas informações prestadas pelo contribuinte no PERDCOMP.

Verifica-se, ainda, no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, que o saldo credor ressarcível é exatamente igual ao valor pleiteado pelo contribuinte.

Ocorre, no entanto, que a etapa seguinte da verificação consiste em analisar se os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao final do trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Ressarcível), se mantêm na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do(s) PERDCOMP. Vale dizer, deve-se verificar se o saldo credor apurado ao fim do trimestre-calendário foi utilizado para abater débitos informados no PGD ou apurados pela Fiscalização.

Nesse propósito foi elaborado o Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento, cuja análise revela que o saldo credor ressarcível apurado ao final do trimestre calendário de referência [3º/2006] foi parcialmente “consumido” pelo débito informado no mês de outubro/2006, da ordem de R\$ 210.925,80, decorrente da informação prestada pelo contribuinte na DCOMP nº 26741.19994.060309.1.7.018034 [fl. 78] na Ficha Livro Registro de Apuração do IPI Após o Período do Ressarcimento, quadro Demonstrativo de Débitos, campo “Saídas para o Mercado Nacional”.

Portanto, a disponibilização à interessada [mediante registro de tal informação no despacho decisório, como visto] do detalhamento do crédito [parte integrante do despacho decisório] lhe possibilitou, sim, identificar o motivo da insuficiência do saldo credor pleiteado para compensar integralmente o débito indicado na(s) DCOMP(s), qual seja, a sua utilização parcial, na escrita fiscal, em períodos subsequentes ao trimestre em referência, conforme indicado no despacho decisório. Bastava, para tanto, uma rápida análise do Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento, como demonstrado no item precedente deste voto. Revela-se, assim, a total improcedência das alegações de “ausência de justificativa para o não acolhimento do pedido efetuado”; falta de fundamentação quanto à utilização do saldo credor passível de ressarcimento em períodos posteriores e ofensa aos princípios da motivação e do devido processo legal.

As razões do Contribuinte não procedem, visto que a autoridade administrativa fiscal elaborou Demonstrativo de Apuração e este não foi contestado, tanto na Manifestação de Inconformidade, quanto no Recurso Voluntário. Entendo assim que não há

Processo nº 10980.914519/2011-03
Acórdão n.º **3301-005.076**

S3-C3T1
Fl. 139

cerceamento no direito de defesa e no exercício do contraditório por ausência de motivação do ato administrativo.

Portanto, tendo em vista os autos do processo e a legislação aplicável ao caso, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado, mantendo o entendimento consubstanciado no Acórdão ora recorrido.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen